* **O projeto-piloto-ALTERADO** consiste em formular um programa para automatizarmos a elaboração de uma petição inicial trabalhista, de um caso simples, seguindo alguns elementos de programas já disponíveis no mercado, porém, otimizando e personalizando o conteúdo e o padrão.
* O **primeiro caso será uma petição elementar, em um caso de um empregado com carteira assinada, que foi despedido sem justa causa e não recebeu suas parcelas rescisórias e seus documentos rescisórios,** conforme a seguir.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA … VARA DO TRABALHO DE…….. - RS

**100% DIGITAL**  
**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO  
Valor da Causa:** **R$ 107.173,61  
Reclamante:** FÁBIO DORNELLES DAL PIZZOL

**Reclamada:** PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**FÁBIO DORNELLES DAL PIZZOL**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 2036927891 e CPF nº 599.509.270-72, com endereço eletrônico: fddalpizzol@gmail.com, telefone nº: (51) 9936-52218, domiciliado e residente na Rua Botafogo, nº 248, Ap. 1, bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, CEP: 90150-050, vem, através de seu procurador firmatário, propor

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Contra **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.098.983/0092-40, com endereço eletrônico: paqueta@paqueta.com.br, telefone nº: (51) 3599-8800, com sede na Avenida Vinte de Setembro, nº 4411, bairro São Jacó, Sapiranga, RS, CEP: 93819-302, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Informa os dados eletrônicos dos procuradores da parte autora como sendo: nogara@nogara.com.br e silvana@nogara.com.br e telefone: (51) 99698.0090 e (51) 98183.0065 (inclusive whatsapp)

**2. DA PARTE EXPOSITIVA :**

**2.1. . Do contrato de trabalho**

1. **DO CONTRATO DE TRABALHO (admissão, cargo e salário)**

1.1. O reclamante foi **admitido** em **05/08/2019** para exercer o cargo de **Coordenador Service Desk**, tendo sido **despedido sem justa causa** em **07/07/2023**.

1.2. Sua última remuneração foi no valor de R$ 7.366,01 (salário base de R$ 7.365,99 + adicionais e variáveis).  
  
2. **DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

2.1. Conforme acima informado, no dia 07/07/2023 o reclamante foi despedido sem justa causa pela reclamada, no entanto, até o presente momento, a reclamada não lhe pagou as verbas rescisórias que fazia jus, nem lhe entregou os documentos rescisórios ( TRCT, chaves do FGTS e guias do seguro-desemprego). Assim, o reclamante faz jus ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio proporcional indenizado, décimo terceiro salário, férias com ⅓ proporcional, férias com ⅓ e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e FGTS sobre o pedido, com multa de 40%.

**2.2.** **DOCUMENTOS RESCISÓRIOS**

2.2. A reclamada deverá ser compelida a entregar os documentos rescisórios (TRCT, chaves do FGTs e guias do seguro-desemprego), sob pena de multa diária a ser fixada judicialmente e indenização substitutiva e consequente expedição de alvarás.

**3. MULTAS**

3.1. **DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT**

3.2. A reclamada não realizou o pagamento das verbas rescisórias e também não fez a entrega dos documentos rescisórios dentro do prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º, da CLT, incidindo, portanto, a multa correspondente a um salário do reclamante, conforme determina o §8º do mesmo dispositivo legal. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento da referida multa.

3.3. Ademais, caso a reclamada não efetue o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas na primeira audiência, deverá ser condenada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.  
  
 **4. DO FGTS**

4.1. A reclamada não realizou corretamente os depósitos dos valores do FGTS do autor.

4.2. Assim, a reclamada deverá ser condenada ao pagamento das diferenças dos depósitos de FGTS, de todo contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%, com a respectiva liberação de tais valores.

5. **DOS DANOS MORAIS**

5.1. Conforme já referido, até o presente momento, a reclamada não pagou as verbas que o reclamante fazia jus, quando da rescisão contratual. Deste modo, o reclamante não está sendo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família. Refira-se que o TRT4 unificou o entendimento, através da súmula nº 104, de que o atraso reiterado no salário gera dano moral presumível, *in re ipsa*:

**Súmula nº 104 “ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.”**

5.2. Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, ao pagamento atrasado ou à inadimplência das verbas rescisórias. Saliente-se que assim como o salário, as verbas rescisórias possuem natureza salarial, indispensáveis para o sustento do empregado e de sua família, bem como para cumprir com suas demais obrigações. Saliente-se que ao receber as verbas rescisórias o indivíduo já se encontra em uma situação delicada e vulnerável, eis que desempregado e sem perspectiva de conseguir outro serviço - visto a taxa de desemprego no Brasil. Evidente que ao não perceber as verbas rescisórias a situação do autor ficou ainda mais catastrófica. Nesse sentido:

**EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** . O não pagamento das verbas rescisórias acarreta dano moral presumível, pois evidente que o reclamante dependia de sua remuneração para garantir o pagamento de despesas essenciais à sua subsistência, inclusive com alimentação, sobretudo no contexto atual de elevado desemprego. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020104-45.2017.5.04.0401 RO, em 14/06/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

**EMENTA DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ABALO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem das pessoas é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. O não pagamento das verbas rescisórias, as quais possuem natureza eminentemente salarial - por constituírem a última fonte de subsistência do trabalhador, de sua família, e a possibilidade de honrar seus compromissos assumidos, em uma situação de insegurança financeira trazida pelo desemprego, configura

5.4. Neste sentido é o entendimento do Egrégio TRT4:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Ante a ausência de pagamento de verbas rescisórias, o prejuízo, face à natureza do dano, é evidente, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação, ou seja, o dano moral é in re ipsa, evidenciado pela simples verificação de ofensa ao bem jurídico do empregado, que fica prejudicado na organização de sua vida financeira, principalmente na obrigação (legal e moral) de honrar os compromissos assumidos. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020019-83.2018.5.04.0802 RO, em 27/03/2019, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento dos salários e das parcelas rescisórias é suficiente para atribuir à reclamada o pagamento de indenização por danos morais, mesmo que o reclamante não comprove prejuízo concreto. O prejuízo é presumível, caracterizando efetivo dano moral indenizável, na forma da Súmula n.º 104 deste Tribunal. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento, no item. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020845-66.2015.5.04.0721 RO, em 29/03/2019, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

5.5. A Lei 13.467/2017 acrescentou à CLT o Título II-A sobre dano extrapatrimonial. Os danos extrapatrimoniais abrangem os de natureza moral, estética e existencial. De acordo com o artigo 223-A, aplicam-se a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos do mencionado Título da Consolidação das Leis do Trabalho. Embora a intenção pudesse afastar a incidência de outras normas a respeito do tema, defende-se o entendimento de que a matéria tem como fundamento a Constituição da República.

5.6. Neste sentido, o artigo 5º, inciso V, da CF dispõe ser assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Além disso, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art.5º inciso X da CF).

5.7. Ademais, a nova redação dada pela lei 13.467/2017 descreve no artigo 223-C:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

5.8. Requer, assim, o pagamento de uma indenização por dano moral em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, de acordo com o artigo 223-G da CLT, mas que entende-se razoável , no mínimo, 05 salários contratuais da reclamante.

6. **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

6.1. Com base no artigo 790 da CLT e artigo 98 do NCPC, a parte reclamante declara que não possui meios para custear a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual pede a concessão do benefício da justiça gratuita.

6.2. Considerando-se o disposto na Lei 13.467/2017, no que concerne à assistência judiciária gratuita e à sucumbência recíproca, a parte autora fundamenta, ainda, o seu presente pedido com base no que dispõe o § 1º da Lei em comento, c/c. o artigo 5º , incisos XXXV e LXXIV da CF, o artigo 98 do CPC e o artigo 9º da Lei 1060/50, pois não subsiste fundamento jurídico para que se trate o cidadão comum de forma mais favorável nos processos cíveis, quanto ao acesso irrestrito à justiça, gratuidade e sucumbência do que o trabalhador nas lides laborais; tal diferenciação implicaria a violação do princípio constitucional da isonomia, bem como a não observância do princípio da proteção; ademais, em sendo os créditos trabalhistas de natureza alimentar, tem-se que por força do que dispõe o artigo 1707 do Código Civil são irrenunciáveis e impenhoráveis, não podendo ser objetos de compensação.

**2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

7. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

7.1. O advogado é indispensável à administração da justiça, fazendo jus, portanto, ao percebimento dos honorários advocatícios, independentemente do âmbito onde se dê sua atuação, por força do artigo 133 da CF.

7.2. O artigo 791-A da CLT prevê honorários de sucumbência de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou ante impossibilidade de mensuração, sobre o valor atualizado da causa.

**2.9. JUROS**

8. **DOS JUROS DE MORA**

8.1. Em recente decisão, o TST consolidou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os créditos serão atualizados com base na taxa SELIC, ocorre que a referida taxa não cobre o prejuízo causado ao empregado pelo não pagamento tempestivo das verbas ora discutidas. Insta referir que, atualmente, a taxa SELIC está abaixo da inflação, sequer suprindo, portanto, o prejuízo causado pela perda do poder aquisitivo do valor devido à parte autora.

8.2. Em razão disso, a parte autora desde já requer seja arbitrada indenização suplementar, nos termos disciplinados pelo art. 404 do Código Civil.

**2.10 . VALOR DA CAUSA**

9. **DO VALOR DA CAUSA**

9.1. O § 1º do artigo 840 da CLT, com a redação estabelecida pela Lei 13.467/2017, dispõe que o pedido da inicial deve ser certo, determinado e indicar o seu valor. Todavia, entendem os procuradores da parte autora que isto não significa que o pedido deva ser líquido, bem como o valor arbitrado na peça inicial não pode vincular ou servir como teto da condenação.

9.2. Com efeito, as demandas trabalhistas afiguram-se, via de regra, em “ações universais”, na forma do disposto no inciso I do § 1º do artigo 324 do CPC, pois os bens demandados, quase sempre, são múltiplos, de difícil ou mesmo impossível individuação.

9.3. Cumpre invocar, também, o inciso III do mesmo parágrafo, na medida em que a exata determinação econômica do valor da causa depende de documentos que estão em posse do reclamado e aos quais a parte demandante não detém acesso livre e desimpedido.

9.4. Estabelecer à parte autora a obrigação de, em todas as ações trabalhistas, indicar o valor líquido do pedido, importaria, na maior parte das vezes (como no caso em tela), em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

9.5. Nesse sentido, o Pleno do Colendo TST aprovou a Instrução Normativa n. 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017, estabelecendo no §2º do art. 12 que, para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...]

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

9.6. Por estes motivos, o valor atribuído ao pedido ao final lançado é meramente estimativo e não vinculante, devendo a efetiva liquidação do montante devido ocorrer após eventual condenação. Além disso, insta referir que para determinar o valor da causa observa-se apenas a soma dos pedidos principais, não sendo considerados os valores estimativos indicados aos pedidos sucessivos, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do TST c/c art. 292, VIII do Código de Processo Civil.

9.7. Além disso, registra-se que na soma do valor da causa, não foi considerado o valor atribuído aos honorários advocatícios, adotando-se tal postura por deverás razões. Primeiro, pelo próprio fundamento do valor da causa, a medida em que este corresponde ao potencial poder econômico a ser obtido pela parte autora na demanda em que postula a tutela do judiciário; o que evidentemente não engloba os honorários advocatícios, os quais são devidos aos patronos da parte autora, em razão da sucumbência processual regulada pela legislação trabalhista, não havendo razão para contemplar o referido montante no valor da causa. Sinale-se, inclusive, que tal entendimento é sedimentado no art. 292, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável nesta justiça especializada, onde não inclui tal verba no cálculo do valor que será atribuído à causa.

9.8. Por conseguinte, em que pese já se ter este entendimento regulado pelo CPC há alguns anos, necessário referir que tal conduta vem sendo adotada, por estes procuradores, com base nas recorrentes decisões proferidas pelo Tribunal do Trabalho, assim como habituais intimações para retificação do valor da causa, a fim de desconsiderar o valor dos honorários no valor da causa. Sendo assim, passou-se a computar, para fins de cálculo do valor da causa, apenas os valores dos pedidos que reverterão em favor da parte autora em eventual procedência. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO POR DESERTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais não se inclui no conceito de obrigação pecuniária, hábil a impelir a parte sucumbente ao recolhimento do depósito recursal a que alude o art. 899, § 1°, da CLT. Agravo provido.

9.9. Ademais, deve-se atentar que o valor dos honorários serão eventualmente calculados sobre o próprio valor da causa, de forma que incorreria em *bis in idem* ao incluí-los no cálculo. Por tais razões, conclui-se ser manifestamente incabível a inclusão do valor estimativo dos honorários advocatícios, para o cálculo do valor da causa.

9.10. Por fim, registra-se que não se especificam os valores de juros e correção monetária porque eles dependem de parâmetros que só serão conhecidos ao longo do processo, depois da decisão passada em julgado.

**3. PEDIDOS**

**3.1.. INTRODUÇÃO**

10. **DOS PEDIDOS**

10.1. **ISSO POSTO, REQUER:** a notificação do reclamado para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia nos termos do art. 844 da CLT, **devendo ainda o mesmo informar se possui interesse em conciliar o feito**, bem como a procedência da reclamatória trabalhista e sua condenação nos seguintes tópicos, nos valores estimativos declinados:

**3.2. PEDIDOS ESPECÍFICOS E REQUERIMENTOS**

a.1)pagamento das **verbas rescisórias**: aviso prévio proporcional indenizado, saldo de salário, décimo terceiro proporcional, férias com ⅓, nos valores descritos no TRCT…………………………………………………………………**R$ 28.658,04;**

a.2)Acaso não seja concedida a liminar, em sede de tutela de urgência, requer a condenação da reclamada, ao final do processo, ao pagamento das parcelas rescisórias ora invocadas;

b) o pagamento da **multa do art. 477, § 8º da CLT**…………**R$ 7.365,99;**

c) o pagamento da **multa do art. 467 da CLT**………………….**R$ 14.329,02;**

d) ao pagamento das **diferenças de FGTS**, de toda a contratualidade, acrescidas da multa de 40%, com a respectiva liberação de tais valores……………..**R$ 32.999,63;**

e) a condenação da reclamada ao pagamento de **indenização por danos morais**, em valor não inferior a cinco salários contratuais do autor ou em valor a ser arbitrado pelo juízo……………………………………………………….…………**R$ 36.829,95;**

g) a condenação da reclamada no pagamento de **honorários advocatícios**…..……**R$ 16.076,04**

h) seja deferido o **benefício da assistência judiciária gratuita** à parte autora.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal das reclamadas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos.

**Requer, ainda, a exibição, por parte dos reclamados dos contratos de prestação de serviços firmados entre a empregadora e o tomador de serviço; do TRCT e comprovante de pagamento; do contrato de trabalho, da ficha de registro de empregados, dos recibos de pagamento, dos comprovantes dos depósitos dos salários na conta do autor, cartões ponto, comprovantes de entrega de EPI’s, comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS, sob pena de confissão expressa, nos termos do artigo 400 do CPC/2015.**

**Por fim, a parte autora informa expressamente que possui interesse na tramitação do presente feito pelo Juízo 100% Digital.**

Valor da causa: R$ 107.173,61  
 Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2023.

p.p. LUIZ SÉRGIO NOGARA p.p. SILVANA MARTINI GOMES

OAB/RS 29.015 OAB/RS 46.395-B